



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 200910000000060

RELATOR : CONSELHEIRO RUI STOCO

**REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO;
ROBERTO APARECIDO TURIN, CÉLIO JOUBERT FÚRIO,
RENEE DE Ó. SOUZA (INTERESSADOS)**

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**ASSUNTO : MINISTÉRIO PÚBLICO - MATO GROSSO - OFÍCIO
2543/2008/GAB/PGJ - NOMEAÇÃO - ESCRIVENTES
AUXILIARES - NEPOTISMO - ART. 20 - LEI 8935/94 -
RESOLUÇÃO 20/CNJ - SÚMULA 13/STF.**

VOTO DIVERGENTE

VISTOS,

O eminente Conselheiro Relator respondeu negativamente à consulta formulada pelos requerentes, entendendo não haver nepotismo na nomeação de parentes pelos titulares dos serviços notariais e registrais.

Peço vênha para divergir tanto dos fundamentos quanto da conclusão.

Com efeito, na ADI 2.202-0-MG, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os notários e registradores não são titulares de cargo efetivo. Mas reconheceu que “exercem atividade estatal”. Portanto, não são cargos públicos, mas são funções públicas, delegadas pelo Poder Público.

O caráter privado do exercício da atividade estatal não converte esta em atividade econômica privada, que se dá nas situações próprias de concessões de serviços públicos para empresas privadas. Não se pode confundir atividade exclusivamente estatal, exercida pelos notários e registradores, com a atividade econômica exercida por empresas privadas, por exemplo, para fornecimento de serviços de telefonia ou transporte público.

O consumidor pode ou não ser usuário de linha telefônica, pode ou não viajar, valendo-se de sua autonomia privada, mas qualquer cidadão é obrigado a promover o registro civil de nascimento de seu filho ou de reconhecer sua assinatura, quando a lei exige, pagando emolumentos fixados pelo Poder Público.

A manutenção desse modelo medieval, do exercício privado de típica atividade estatal, não a converte em atividade privada.

O nepotismo deriva da potencialidade de favorecimento de parentes, em razão de ocupação de cargos públicos efetivos e de provimento em comissão e, também, do exercício funções públicas.

Ora, a função pública de notário ou registrador é delegada pelo Poder Judiciário, é condicionada à exigência de aprovação em concurso público, é fiscalizada e controlada pelo Poder Público, inclusive por este CNJ, e auferem emolumentos que têm natureza tributária, sendo que parte destes é compulsoriamente destinada ao Poder Público delegante. Não há, pois, qualquer paralelo com atividades privadas concedidas pelo Poder Público.

Tem inteira razão o TJRS, em acórdão transcrito pelo eminente Relator, ao decidir que:

“1. O registrador e o notário desempenham função pública, e, portanto, suas atividades se subordinam a todos os princípios constitucionais do art. 37, caput, da CF/1988. Em tal hipótese, não lhes é dado contratar parente – no caso, o filho -, transformando o serviço registral em sinecura familiar, passível de sucessão universal, sem ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. A sucessão do pai pelo filho à testa do serviço registral contraria o princípio republicano.”

E é assim que voto, para considerar que os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, também se aplicam aos notários e registradores, acompanhando a modulação proposta pelo eminente Ministro Conselheiro Joaquim Falcão, no sentido de aplicar essa orientação a partir da decisão deste CNJ.

Conselheiro PAULO LÔBO
Relator